

Recurso administrativo — Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES) — Lote 02 — Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81

Licitação OWL <licitaowl@gmail.com>

qui 03/09/2026 17:47

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 3 anexos (15 MB)

WhatsApp Video 2026-09-02 at 13.22.09.mp4; WhatsApp Video 2026-09-02 at 13.16.48.mp4; Recurso_e_Anexos_01_a_07.pdf;

Atenção: Este email possui links que não foram verificados. Não clique nos mesmos ou abra anexos, a menos que **reconheça** o remetente e tenha certeza que o conteúdo é seguro. **SGDI**

Ao Núcleo de Licitação (NLC/PRES) da NOVACAP
A/C Sr. Pregoeiro

Prezados Senhores,

A OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA., CNPJ nº 27.855.598/0001-57, licitante no Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES), Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que reconheceu regular a documentação de habilitação e qualificação técnica da ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02.

A ROTO MOBIL LTDA. foi declarada habilitada no Lote 02 em 31 de agosto de 2026. O prazo previsto nos itens 8.1 e 8.3 do Edital corre até hoje, 3 de setembro de 2026, razão pela qual o recurso é tempestivo.

Seguem em anexo:

- Razões recursais assinadas pela representante legal;
- Anexo 01 — Relatório de Análise Documental de 18/07/2026 e seu Anexo I;
- Anexo 02 — CAT CREA-SP nº 2620250017466, ART nº 2620251125512 e atestados da MIRA e da MOBI TOYS;
- Anexo 03 — Comprovantes de inscrição e situação cadastral na Receita Federal;
- Anexo 04 — Despachos SEI/GDF nº 209026892 e nº 209033351;
- Anexo 05 — Comprovante da divulgação do resultado do Lote 02;
- Anexo 06 — Memória de cálculo da área necessária à instalação dos 50 playgrounds atestados;
- Anexo 07 — Relatório de Diligência in loco de 02/09/2026, com quatorze fotografias datadas;
- Anexo 08 — Relação dos endereços de acesso aos registros em vídeo da diligência.

Encaminha-se também arquivo único consolidado, com a peça e os anexos na ordem acima, para facilitar a juntada aos autos.

Solicitamos a confirmação do recebimento e a juntada ao processo, bem como o processamento do recurso na forma do item 8 do Edital.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fabiana Costa Maisonnave de Oliveira

Tel: (61) 98604-4057

E-mail: licitaowl@gmail.com

www.owltoys.com.br

Av. Rio Verde, S/N, Quadra 099 Lote 01E, Jd. Helvécia – Aparecida de Goiânia/GO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO (NLC/PRES) DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP) E, POR SEU INTERMÉDIO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA NOVACAP (item 8.8 do Edital)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES). Modo de Disputa Aberto. Registro de Preços.

Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81.

Lote 02 (cota reservada — participação exclusiva para ME/EPP/COOP). Fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(em face do ato que reconheceu regular, sem diligência, a documentação de habilitação e qualificação técnica da ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02)

OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.855.598/0001-57, com sede em Av. Rio Verde, Qd. 99, Lts. 01/05, Jardim Helvécia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.933-570, neste ato representada por sua responsável legal, Sra. **FABIANA COSTA MAISONNAVE DE OLIVEIRA**, RG nº 11.344.434 DETRAN/RJ, CPF nº 079.238.557-81 (doravante Recorrente), já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente — nos termos do item II, infra —, e respeitosamente, com fundamento no item 8 do Edital e nas disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (RLC), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do ato que reconheceu regular a documentação de habilitação e qualificação técnica apresentada pela empresa ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02 (Despachos SEI/GDF nº 209026892 e nº 209033351, de 21/07/2026), sem enfrentar os indícios de falsidade documental a seguir demonstrados, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o seu recebimento, processamento e integral provimento.

I. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente, licitante do mesmo certame, procedeu à análise documental da documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa ROTO MOBIL LTDA., arrematante do Lote 02, a qual identificou indícios objetivos, documentados e convergentes de que os atestados de capacidade técnica utilizados para a qualificação não correspondem a fornecimentos efetivamente realizados. A esses indícios documentais soma-se, agora, elemento de natureza distinta e de verificação direta: **diligência realizada in loco, em 02 de setembro de 2026, por advogado com escritório no próprio Município de Cedral/SP, no endereço declarado na Certidão de Acervo Técnico como local de execução dos 50 playgrounds atestados, que constatou a INEXISTÊNCIA, NAQUELE LOCAL, DE QUALQUER EQUIPAMENTO DE RECREAÇÃO INSTALADO, armazenado ou em montagem, bem como a inexistência de infraestrutura ou de vestígio material compatível com a instalação atestada (Anexo 07).**

A despeito disso, os Despachos ora recorridos concluíram pela regularidade da documentação sem exame do lastro material dos atestados, limitando-se a constatar a ausência formal de “inconsistências”. Não se trata, nesta fase, de afirmar como fato consumado a ocorrência de fraude ou de crime — o que compete exclusivamente às autoridades de apuração —, mas de demonstrar a existência de dúvida objetiva, documentada e agora também verificada no plano físico, suficiente a justificar a conversão do julgamento em diligência, sob pena de a Administração habilitar licitante com base em acervo técnico não comprovado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A ROTO MOBIL LTDA. foi declarada habilitada no Lote 02 em 31 de agosto de 2026. Nos termos dos itens 8.1 e 8.3 do Edital do Pregão nº 023/2026 (os mesmos que regeram o recurso da Recorrente no Lote 01), o prazo para apresentação das razões recursais corre até o dia 3 de setembro de 2026. O presente recurso é, portanto, tempestivo, e deve ser conhecido.

III. DOS FATOS

1. A NOVACAP promoveu o Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES), Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81, para Registro de Preços de fornecimento e instalação de

Sistemas Modulares de Recreação (playgrounds), dividido em Lote 01 e Lote 02, com edital publicado em 29 de maio de 2026.

2. No Lote 02, sagrou-se arrematante a empresa **ROTO MOBIL LTDA.**, CNPJ nº 47.810.229/0001-55, pelo valor arrematado de R\$ 2.957.000,00 — posteriormente registrado, no sistema Licitações-e, como negociado em R\$ 2.333.330,00 (Anexo 05) —, conforme reconhecido no Despacho NOVACAP/PRES/DC nº 209033351, de 21/07/2026 (Diretoria das Cidades):

“Lote 02 - ROTO MOBIL LTDA - valor arrematado R\$ 2.957.000,00 - proposta de preços (208810880) e Documentação completa (208997535).”

3. Em resposta a diligência anterior do Núcleo de Licitação, o Departamento de Equipamentos Públicos da NOVACAP, no Despacho SEI/GDF nº 209026892, de 21/07/2026, concluiu:

“[...] verificou-se que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital (206678317) e no Termo de Referência (206161504), não sendo constatadas inconsistências que impeçam o prosseguimento da licitante no certame.”

Manifestação que foi encampada pela Diretoria das Cidades no Despacho nº 209033351, do mesmo dia, e restituída ao Núcleo de Licitação para prosseguimento.

4. Ocorre que a Recorrente realizou análise documental aprofundada da documentação técnica apresentada pela ROTO MOBIL LTDA. no certame, consolidada em Relatório de Análise Documental de sua própria autoria, datado de 18 de julho de 2026, que identificou uma série de indícios objetivos e convergentes de que os documentos de qualificação técnica apresentados não correspondem a fornecimentos efetivamente realizados. Tais indícios não foram enfrentados pelos Despachos ora recorridos.

5. Os documentos analisados foram: (i) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) CREA-SP nº 2620250017466, emitida em 06/10/2025 em nome do profissional Bruno Ferreira Lino (Engenheiro Mecânico, registro 5070807943-SP), vinculada à ART nº 2620251125512, tendo como empresa contratada a ROTO MOBIL LTDA. e como contratante a MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.; (ii) o atestado de capacidade técnica da MIRA

COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., parte integrante da CAT, relativo ao fornecimento de 50 playgrounds no valor de R\$ 654.400,00, datado de 08/05/2025; e (iii) o atestado de capacidade técnica avulso da MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., relativo ao fornecimento de 289 playgrounds, datado de 20/02/2026, sem indicação de nota fiscal ou de valor.

III.1. Das inconsistências no atestado da MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (50 playgrounds)

6. A empresa MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 11.091.026/0001-09), emitente do atestado: (a) encontra-se INAPTA perante a Receita Federal desde 13/05/2026, por omissão de declarações; (b) sua atividade principal cadastrada é comércio varejista de tecidos (CNAE 4755-5/01), sem qualquer aderência com o fornecimento de playgrounds; (c) o atestado foi assinado por Douglas Guedes Uchoa Rocha, na qualidade de “Diretor Comercial”, pessoa que não consta como sócia ou administradora da MIRA nos registros oficiais da Receita Federal; (d) o endereço da MIRA constante do atestado diverge do endereço de sua sede cadastral na Receita Federal, o mesmo ocorrendo com o endereço ali atribuído à ROTO MOBIL — Av. Olavo Bilac, 324, loja 08, Centro, Cedral/SP —, que não corresponde à sua sede cadastral, situada em Uchoa/SP, e coincide justamente com o Município do imóvel declarado na CAT como local de execução, sendo certo que o atestado da MOBI TOYS, por sua vez, indica para a mesma ROTO MOBIL o endereço de Uchoa/SP; (e) o atestado indica a nota fiscal nº 000.001 — a primeira nota fiscal emitida pela ROTO MOBIL — para uma operação de R\$ 654.400,00, sugerindo operação inaugural de grande vulto; e (f) há divergência entre o prazo de execução indicado na CAT (13/08/2025) e no atestado (07/05/2025).

7. Quanto à ART vinculada à CAT (nº 2620251125512): foi registrada e baixada em uma única data, 18/09/2025, tendo a CAT sido expedida em 06/10/2025, muito embora o serviço tenha sido declarado como executado entre 13/02/2025 e 13/08/2025 — isto é, registro a posteriori da execução. A própria CAT contém, em seu corpo, duas ressalvas expressas e literais do CREA-SP:

“Declaramos que a ART referente ao atestado vinculado foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao CREA-SP a fiscalização das atividades nele relacionadas.”

“CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico, CAT, o atestado apresentado pelo profissional acima, [...] a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.”

O próprio órgão de registro profissional declara, portanto, que não fiscalizou a execução e que a veracidade do conteúdo é de responsabilidade exclusiva de quem declarou.

8. Quanto ao local declarado na CAT para a execução dos 50 playgrounds — Sítio Santa Matilde, s/nº, acesso pela Rodovia Washington Luís, Cedral-SP, sem CEP e sem coordenadas, a consulta à Receita Federal identifica, nesse exato endereço, dois produtores rurais pessoa física com atividade agropecuária: Victor Antonietti Cortez (CNPJ 12.294.623/0001-01, cultivo de laranja, milho e criação de bovinos de corte) e Matilde Bortolozzo Rubinho e Outros (CNPJ 52.439.462/0001-03, cultivo de cana-de-açúcar, laranja e criação de bovinos), nenhum deles com atividade ou instalação compatível com 50 unidades de playground. A pesquisa nas plataformas de geolocalização de uso corrente (Google Maps e Waze) pelo endereço declarado não retorna localização do sítio nem qualquer conjunto de playgrounds no ponto indicado, apenas correspondência parcial com a rodovia de acesso, em região de uso predominantemente agrícola.

III.2. Da desproporção física entre a área necessária para os 50 playgrounds atestados e a natureza rural do imóvel declarado

9. Some-se a isso um dado objetivo e independentemente verificável: a área física mínima necessária para a simples instalação dos 50 (cinquenta) equipamentos descritos no quadro de itens do certame — 15 unidades de playground 4 torres baby, 15 unidades de playground 8 torres, 5 unidades de playground 8 torres acessível e 15 unidades de playground infantil 4 torres em eucalipto — supera a área de um **campo de futebol oficial**. Com base em dimensões usualmente praticadas no mercado nacional para

equipamentos equivalentes (já incluída a área de segurança/circulação exigida pela ABNT NBR 16071), estima-se:

Item	Descrição (edital)	Qtd.	Área unit. estimada (m²)	Área total (m²)	Referência de mercado
01	Playground 4 torres baby	15	90	1.350	Modelo 4 torres, 10×9 m c/ área de segurança — anexo técnico, Prefeitura de Jaú/SP
02	Playground 8 torres	15	280	4.200	Modelo 8 torres, 20×14 m com circulação — catálogo Mobilebras
03	Playground 8 torres acessível	05	280*	1.400	Mesma ref. do item 02 (conservador — versão c/ rampa tende a ser maior)
04	Playground infantil 4 torres (Eucalipto)	15	90*	1.350	Estimativa por comparação c/ modelo 4 torres
	TOTAL (50 unidades)	50	—	8.300	Campo de futebol oficial FIFA (105×68 m) = 7.140 m²

* Estimativa conservadora por comparação de mercado, na ausência de ficha técnica dos modelos exatos ofertados pela ROTO MOBIL nos autos do certame

A área de aproximadamente 8.300 m² — cerca de 16% maior do que um campo de futebol no padrão oficial da FIFA (105 × 68 m = 7.140 m²) — refere-se apenas ao espaço ocupado pelos equipamentos e sua área de segurança, sem qualquer acréscimo para caminhos de acesso, cercamento, drenagem ou espaçamento adicional entre os 50 conjuntos, o que tornaria a área real necessária ainda maior.

10. O endereço declarado na CAT como local de execução — Sítio Santa Matilde, s/nº, Cedral-SP — está em município de pequeno porte, com população de 12.618 habitantes (Censo IBGE 2022). Uma instalação da magnitude acima estimada, em imóvel único cadastrado na Receita Federal como propriedade de exploração agropecuária (cultivo de laranja, milho, cana-de-açúcar e criação de bovinos, sem qualquer registro de uso recreativo — item 8 dos Fatos), seria, por sua escala, um empreendimento de grande visibilidade local, de fácil identificação pelos moradores e pela própria Administração municipal — o que reforça a implausibilidade da entrega tal como atestada.

III.3. Da diligência in loco realizada em 02 de setembro de 2026 no endereço declarado na CAT

11. Diante da convergência dos indícios documentais acima, a Recorrente contratou diligência in loco no Município de Cedral/SP, realizada pessoalmente pelo advogado

ANDRÉ LUÍS CAMPANHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 152.382, com escritório profissional na Av. Antônio dos Santos Galante, 1233, Centro, Cedral/SP — portanto, profissional com atuação na própria localidade —, com o objetivo único e delimitado de verificar, pessoalmente e no local, se existem ou não, no endereço declarado na CAT CREA-SP nº 2620250017466 como local de execução, os 50 (cinquenta) conjuntos de playground ali atestados. A diligência foi realizada em **02 de setembro de 2026, entre 13h06 e 13h29**, e está documentada no **Relatório de Diligência in loco que integra o Anexo 07** desta peça, subscrito e assinado pelo próprio diligenciante, sob sua responsabilidade profissional.

12. Da identificação do imóvel no local. O acesso ao imóvel é identificado por placa de madeira afixada ao mourão do portão, com a inscrição manuscrita **ESTÂNCIA SANTA MATILDE** (Fotografia nº 02 do Anexo 07), elemento que vincula o local diligenciado ao imóvel declarado na Certidão de Acervo Técnico como local de execução. Registre-se, por dever de transparência, que a indicação de localidade sobreposta às fotografias pelo aplicativo de captura oscila entre os Municípios de Cedral, Potirendaba e Ibirá — todos limítrofes na região de São José do Rio Preto/SP —, oscilação que, conforme consignado pelo próprio diligenciante, decorre da imprecisão da geocodificação reversa em vias rurais não nominadas, e não de deslocamento entre propriedades distintas, como demonstra a sequência horária contínua e ininterrupta das imagens (13h06 a 13h29).

13. Das constatações. Verificou o diligenciante, pessoalmente e no local:

(a) **a inexistência de qualquer equipamento de recreação:** não foi localizado, no imóvel diligenciado nem em suas imediações visíveis, nenhum conjunto de playground, torre, escorregador, balanço, plataforma modular ou equipamento de recreação infantil de qualquer espécie, isolado ou em conjunto, seja instalado, seja em processo de instalação, seja armazenado no local;

(b) **a destinação efetivamente agropecuária da área:** cultivo de cana-de-açúcar em talhões contínuos, com carregadores de acesso e sinalização de talhão próprios da exploração canavieira, e, em porção contígua, pastagem com criação de bovinos, sendo as únicas benfeitorias identificadas de natureza agropecuária — sede antiga, curral de madeira e cercas de divisa —, sem qualquer setor destinado a uso recreativo, de lazer ou de exposição de equipamentos;

(c) **a ausência de infraestrutura compatível com a instalação atestada:** não há, no local, área nivelada e desimpedida de porte equivalente, piso de amortecimento ou área de segurança, cercamento, drenagem, iluminação, estacionamento, via interna pavimentada ou edificação de apoio;

(d) **a ausência de acesso compatível com operação logística de grande porte:** o acesso se dá por via de terra não pavimentada, delimitada por cancela metálica simples e mourões, com sinalização de talhão canavieiro (inscrição “HS1”), inexistindo pátio de manobra, área de descarga, edificação de armazenamento ou via interna que comportem o recebimento, a descarga e a montagem de 50 conjuntos de equipamentos modulares.

14. Da ausência de vestígios de instalação anterior ou de remoção — ponto de especial relevância. Consignou expressamente o diligenciante que **não foram observados vestígios físicos que indicassem instalação pretérita e posterior remoção dos equipamentos:** não há blocos ou sapatas de concreto, marcas de chumbadores, perfurações de fixação no solo, áreas de solo compactado em padrão regular, restos de material, embalagens ou entulho de montagem. O registro é relevante porque afasta, desde logo, a única explicação alternativa minimamente plausível para a ausência atual dos equipamentos — a de que teriam sido instalados no local e posteriormente removidos. Equipamentos de recreação infantil da espécie e da quantidade atestadas exigem fixação ao solo e ocupam, como demonstrado no item 9 dos Fatos, área superior à de um campo de futebol oficial; sua instalação e posterior retirada não se dariam sem deixar marca física alguma no terreno.

15. Dos limites da diligência, declarados de boa-fé. Registra a Recorrente, com transparência, os limites expressamente consignados pelo próprio diligenciante: (i) a constatação refere-se exclusivamente ao estado físico do local na data e no horário da visita, não alcançando período pretérito nem posterior; (ii) a observação foi realizada a partir dos pontos de acesso, sem ingresso em propriedade privada desacompanhado de autorização do titular; e (iii) o documento não constitui laudo pericial nem ata notarial, tratando-se de constatação extrajudicial produzida por advogado a pedido de parte interessada, destinada a instruir este processo administrativo. Tais ressalvas não infirmam o valor do que foi verificado: a área percorrida encontra-se integralmente ocupada por

cultivo e pastagem, sem clareira, pátio ou área desimpedida em toda a extensão visível, o que é materialmente incompatível com a presença — atual ou pretérita — de 50 conjuntos de playground. O diligenciante declara conservar em seu poder os arquivos originais de imagem e vídeo, com os respectivos metadados de data, hora e geolocalização, **à disposição desta Administração e das autoridades competentes para conferência.**

III.4. Do registro fotográfico

16. A imagem a seguir, extraída da pesquisa realizada pela própria Recorrente na fase de análise documental (item 4, supra) a partir do próprio endereço de acesso indicado na CAT (Rodovia Washington Luís, Cedral-SP), evidencia o caráter remoto e eminentemente rural da região — glebas de cultivo, ausência de qualquer via pavimentada de acesso direto ao suposto sítio, e nenhum núcleo urbano ou instalação de grande porte nas proximidades do ponto pesquisado:

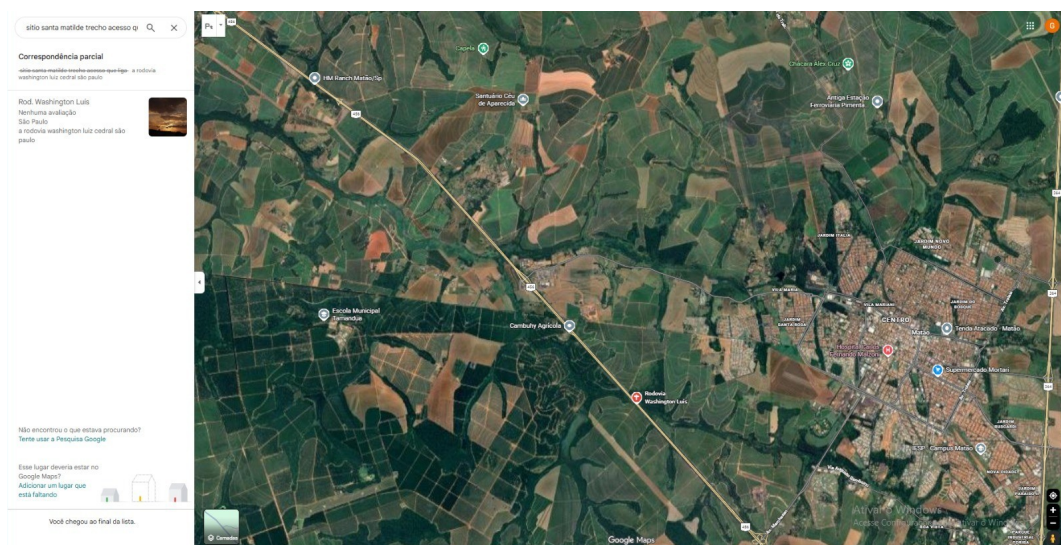


Imagem aérea/satélite da região de acesso ao endereço declarado na CAT (Rodovia Washington Luís, Cedral-SP), obtida em consulta a plataforma de geolocalização de uso corrente — reprodução do Documento 3 do Relatório de Análise Documental de 18/07/2026.

17. Reproduzem-se, na sequência, quatro das quatorze fotografias produzidas na diligência de 02/09/2026 (itens 11 a 15, supra), todas com data, horário e indicação de localidade sobrepostos pelo próprio aplicativo de captura. **O conjunto completo das quatorze imagens integra o Anexo 07.**



Fotografia nº 01 (02/09/2026, 13:08:36 — localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Cedral, São Paulo”). Vista geral do portão de acesso ao imóvel, fechado por cancela metálica. Ao fundo, talhão de cana-de-açúcar em pé. À direita, a via de terra de acesso. Não há qualquer equipamento de recreação à vista.



Fotografia nº 02 (02/09/2026, 13:06:52 — localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo”). Placa de madeira afixada ao mourão do portão de acesso, com a inscrição



manuscrita, parcialmente encoberta pela vegetação, **ESTÂNCIA SANTA MATILDE** — elemento que identifica o imóvel indicado na Certidão de Acervo Técnico como local de execução dos 50 playgrounds atestados.



Fotografia nº 07 (02/09/2026, 13:18:52 — localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo”). Talhão de cana-de-açúcar cerrado, em estágio avançado de desenvolvimento, ocupando integralmente a área lindeira ao carreador interno. Não há clareira, pátio ou área desimpedida.



Fotografia nº 14 (02/09/2026, 13:29:34 — localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo”). Conjunto de benfeitorias existentes na área: sede antiga de telhado cerâmico e curral de madeira, circundados por pastagem. Não há equipamento de recreação instalado ou armazenado nas imediações.

Registre-se, ainda, que a diligência produziu registros em vídeo, conservados pelo subscritor com os respectivos metadados e disponibilizados à Recorrente, cujos endereços eletrônicos de acesso integram o Anexo 08, ficando desde já franqueada a esta Administração a conferência dos arquivos originais.

III.5. Das inconsistências no atestado avulso da MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (289 playgrounds)

18. A empresa MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 61.919.413/0001-69), emitente do atestado avulso, foi constituída em 25/07/2025 e o período de fornecimento atestado tem início em 03/11/2025 — portanto pouco mais de três meses após a abertura da empresa —, declarando-se a entrega de 289 playgrounds em cerca de três meses e meio de operação inicial, sem qualquer nota fiscal, comprovante de entrega ou outro documento de materialidade juntado ao atestado; declara capital social de R\$ 16.000.000,00, valor atípico para empresa recém-aberta e sem histórico operacional; e seu endereço no atestado diverge do endereço de sua sede cadastral na Receita Federal.

III.6. Do padrão societário entre as empresas envolvidas

19. Os cadastros de CNAE da ROTO MOBIL, da MIRA e da MOBI TOYS combinam, de modo atipicamente amplo e incomum, atividades tão diversas quanto comércio de automóveis usados, fabricação de brinquedos, construção pesada e serviços médico-odontológicos — **PADRÃO DE OBJETO SOCIAL CLONADO TIPICAMENTE ASSOCIADO À CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS PELO MESMO GRUPO OU ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE**, e compatível com a emissão recíproca de atestados sem lastro para fabricar acervo técnico. A isso se soma a alteração do sócio-administrador da própria ROTO MOBIL em 27/05/2026, poucas semanas antes do certame. Registre-se, com a devida cautela, que tais elementos constituem indícios convergentes — agora corroborados pela constatação in loco descrita nos itens 11 a 17, supra — e não prova cabal produzida em contraditório; sua confirmação definitiva depende da diligência administrativa ora requerida à NOVACAP.

IV. DO DIREITO

IV.1. Da exigência de comprovação real da capacidade técnica (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016)

O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 — Lei das Estatais, aplicável à NOVACAP como empresa pública do Distrito Federal — dispõe que a habilitação será apreciada exclusivamente a partir de parâmetros que incluem a

“qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”

A exigência de atestado de capacidade técnica não se satisfaz com a mera existência formal do documento: sua finalidade legal é comprovar experiência real e verificável. Atestado que não corresponde a fornecimento efetivamente realizado não comprova aptidão alguma — ao contrário, contamina a habilitação de quem dele se vale, em ofensa aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa que orientam o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Os elementos documentados nos itens 6 a 19 dos Fatos — situação de inaptidão cadastral da emitente MIRA, incompatibilidade de atividade econômica, assinatura por pessoa sem poderes aparentes, endereço da obra correspondente a imóvel rural sem qualquer instalação compatível, desproporção entre a área necessária para os equipamentos e a natureza agropecuária do imóvel, **constatação in loco, por advogado, da inexistência dos equipamentos e de qualquer vestígio de sua instalação no endereço declarado**, e atestado da MOBI TOYS sem qualquer lastro documental — apontam, de forma convergente, para a ausência de comprovação material da execução atestada.

Conclusão: os Despachos recorridos, ao concluírem pela regularidade da documentação sem enfrentar tais elementos, aplicaram parâmetro de habilitação meramente formal, contrário à finalidade do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

IV.2. Da natureza declaratória da CAT e da ART, e da necessidade de comprovação material

O registro da ART e a expedição da CAT pelo conselho profissional possuem natureza declaratória: não pressupõem fiscalização in loco nem atestam, por si só, a veracidade dos fatos declarados. No caso concreto, o próprio CREA-SP consigna expressamente, no corpo da CAT, que a ART foi registrada após a execução, sem possibilitar fiscalização, e que a responsabilidade pela veracidade das informações é do emitente do atestado — não do Conselho (item 7 dos Fatos, transcrição literal do documento).

Documento de natureza declaratória, emitido sem fiscalização e com responsabilidade pela veracidade expressamente atribuída a terceiro, não goza de presunção de veracidade absoluta apta a dispensar comprovação material quando há dúvida objetiva fundada, como a aqui demonstrada. Conclusão: a CAT não substitui a comprovação material do fornecimento, que pode e deve ser exigida em diligência antes de se reconhecer como regular a habilitação da ROTO MOBIL LTDA.

IV.3. Da constatação in loco e da superação do plano meramente indiciário

Até a data da análise documental de 18/07/2026, a irregularidade denunciada apoiava-se em indícios de natureza cadastral, documental e espacial. A diligência de 02/09/2026 altera qualitativamente esse quadro: **não se trata mais apenas de deduzir a implausibilidade da entrega a partir de registros públicos, mas de constatar, no plano físico e por observação direta, que os equipamentos atestados não estão — nem estiveram — no endereço que o próprio documento de qualificação técnica declara como local de execução.**

Disso decorre um dilema que a ROTO MOBIL LTDA. precisará necessariamente enfrentar: **ou** os 50 playgrounds jamais foram instalados no local declarado, e a CAT vinculada ao atestado da MIRA contém informação inverídica quanto ao local de execução — vício que, por si só, compromete a idoneidade do documento de qualificação técnica —, **ou** os equipamentos ali teriam sido instalados e posteriormente removidos, hipótese materialmente incompatível com a ausência absoluta de vestígios de fixação, compactação, fundação ou montagem apontada no item 14 dos Fatos. Em qualquer das duas hipóteses, o atestado não comprova o que se propõe a comprovar, e a qualificação técnica da licitante permanece sem lastro material demonstrado.

Não se pede, por isso, a inabilitação sumária. A constatação foi produzida unilateralmente, a pedido de parte, e a Recorrente é a primeira a reconhecê-lo — daí por que o pedido principal desta peça continua sendo o de **conversão do julgamento em diligência**, com intimação da ROTO MOBIL LTDA. para manifestar-se e, querendo, apresentar contraprova documental, em estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa. O que a constatação in loco faz, no plano jurídico, é tornar **inescapável** a instauração dessa diligência: diante de elemento material que aponta objetivamente para a inexistência do fornecimento atestado, a Administração não pode manter ato de habilitação fundado exclusivamente na regularidade formal do papel.

IV.4. Do poder-dever de diligência da Administração

A Lei nº 13.303/2016 não reproduz dispositivo específico sobre diligência na fase de habilitação, matéria remetida ao Regulamento de Licitações e Contratos de cada estatal. O fundamento do poder-dever é extraível do art. 31 da Lei, que vincula as licitações das empresas públicas à seleção da proposta mais vantajosa e aos princípios da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como do dever geral de verdade material que rege o processo administrativo e das disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP. Diante de dúvida objetiva e relevante sobre a veracidade de atestado técnico — como a aqui demonstrada, agora reforçada por constatação física direta —, a diligência deixa de ser mera faculdade e assume feição de poder-dever, sob pena de a Administração cancelar habilitação apoiada em documentação não comprovada, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança do futuro contrato de fornecimento e instalação de equipamentos destinados ao uso de crianças em espaço público.

Conclusão: impõe-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do pedido “b”, adiante.

IV.5. Da eventual infração administrativa e das sanções cabíveis, caso confirmada a falsidade

A Lei nº 13.303/2016 disciplina, em seu art. 83, o regime sancionador das estatais, cujas hipóteses se voltam à inexecução total ou parcial do contrato. Não há, na Lei das Estatais, tipo administrativo com a redação do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, inaplicável à

NOVACAP. A apresentação de documentação falsa em certame de empresa pública é sancionada, portanto, pelas hipóteses previstas no próprio Edital do Pregão nº 023/2026 e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, sem prejuízo da responsabilização objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013, cujo art. 5º, IV, alcança as condutas de fraude a licitação.

Tal sanção, contudo, pressupõe a confirmação da falsidade em regular apuração — daí a centralidade do pedido de diligência formulado nesta peça, e não de inabilitação sumária.

IV.6. Dos indícios de repercussão penal, sem antecipação de juízo condenatório

Os fatos narrados podem, em tese, e caso confirmados pelas autoridades competentes, configurar os seguintes tipos penais: frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 337-F do Código Penal, pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, se o documento for público, ou de 1 a 3 anos e multa, se particular); e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal, com a pena cominada ao documento falsificado).

A jurisprudência do TCU, em caso de contornos fáticos assemelhados — apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre empresas —, já reconheceu que tal conduta

“fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade” (Acórdão nº 29/2024, Plenário do TCU).

Registre-se, com a devida cautela e boa-fé processual, que a caracterização de crime exige dolo e prova, e compete exclusivamente às autoridades de persecução penal — não à Administração licitante nem à Recorrente. O que esta peça aponta, com base em indícios documentais objetivos e verificáveis e em constatação física direta, é a existência de dúvida séria e fundada, suficiente para justificar diligência administrativa e, se confirmada, comunicação formal aos órgãos de controle — nunca a afirmação de culpa como fato consumado.

Note-se, por fim, que a NOVACAP é companhia distrital vinculada ao Governo do Distrito Federal; o órgão de controle externo competente para eventual representação sobre fraude no certame é, em princípio, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)

e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), e não o Tribunal de Contas da União, salvo comprovado aporte de recursos federais ao objeto licitado.

IV.7. Da desproporção física como indício objetivo e autônomo, independente de prova pericial

Diferentemente dos demais indícios — que dependem da análise de documentos cadastrais e de registros públicos —, a incompatibilidade entre a área necessária para os 50 playgrounds atestados ($\approx 8.300 \text{ m}^2$, superior a um campo de futebol oficial, conforme item 9 dos Fatos) e a natureza do imóvel declarado (propriedade rural de exploração agropecuária, sem CEP, sem coordenadas e sem qualquer registro nas plataformas de geolocalização de uso corrente, conforme item 8 dos Fatos) é um dado de ordem física e espacial, verificável por qualquer pessoa e não sujeito a interpretação subjetiva. Tal desproporção, por si só, já autorizaria a conversão do julgamento em diligência, independentemente da apuração completa dos demais indícios de ordem documental e societária.

A diligência local referida nos itens 11 a 17 dos Fatos, já concluída e documentada com registro fotográfico datado (Anexo 07), converge no mesmo sentido e converte o que era estimativa de incompatibilidade espacial em constatação direta da inexistência dos equipamentos no local declarado. Ainda assim, requer-se a diligência administrativa da própria NOVACAP, nos termos do item IV.4, supra, tanto por ser o meio formal de instrução do processo licitatório quanto para assegurar à ROTO MOBIL LTDA. a oportunidade de se manifestar e apresentar contraprova, em respeito ao contraditório.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo (item II, supra), com o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no item 8.7 do Edital do Pregão nº 023/2026, sobrestando-se a homologação e a adjudicação do Lote 02 até o julgamento final;

b) a juntada aos autos do Relatório de Diligência in loco de 02/09/2026, subscrito pelo advogado André Luís Campanha (OAB/SP 152.382), com as quatorze fotografias que o integram (Anexo 07), e dos registros em vídeo correspondentes (Anexo 08);

c) a conversão do julgamento em diligência administrativa, para que a ROTO MOBIL LTDA. seja intimada a se manifestar sobre o teor do Anexo 07 e, querendo, comprovar documentalmente, em prazo a ser fixado pela Administração:

(i) as notas fiscais eletrônicas (DANFE e arquivo XML) referentes aos 50 playgrounds atestados pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e aos 289 playgrounds atestados pela MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;

(ii) os comprovantes de transporte e entrega dos equipamentos, com identificação do transportador, das datas e dos endereços de descarga;

(iii) os registros contábeis compatíveis com as operações atestadas;

(iv) o documento de matrícula ou de posse do imóvel identificado como Sítio/Estância Santa Matilde, Cedral-SP, com área compatível com a instalação de 50 playgrounds ($\approx 8.300 \text{ m}^2$, conforme item 9 dos Fatos), bem como a identificação de seu titular e da relação jurídica que o vincula à MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e à ROTO MOBIL LTDA.;

(v) fotografias datadas e georreferenciadas das instalações atestadas, contemporâneas ao período de execução declarado na CAT (13/02/2025 a 13/08/2025);

(vi) **caso sustente que os equipamentos foram efetivamente instalados no endereço declarado e posteriormente removidos ou realocados, que indique e comprove o destino atual de cada uma das 50 unidades**, com os respectivos documentos de transporte, datas de remoção e endereço em que hoje se encontram;

d) não comprovada, de forma satisfatória, a veracidade dos atestados no prazo da diligência, a inabilitação da ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02, por ausência de comprovação idônea da qualificação técnica exigida (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016) e, se for o caso, a apuração das sanções cabíveis na forma do Edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e da Lei nº 12.846/2013;

e) que a NOVACAP dê ciência dos elementos ora apontados, com cópia da documentação pertinente e do Anexo 07, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências de apuração que entenderem cabíveis, sem prejuízo de eventual representação autônoma pela Recorrente perante esses órgãos;

f) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de diligência, que o presente recurso seja recebido, ao menos, como notícia de fato para fins de apuração pelos órgãos competentes.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2026.

Fabiana Costa M. de Oliveira

OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

Fabiana Costa Maisonnave de Oliveira. Responsável Legal.

CNPJ nº 27.855.598/0001-57. CPF nº 079.238.557-81.

DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O RECURSO

Anexo 01: Relatório de Análise Documental elaborado pela Recorrente, de 18/07/2026, e seu Anexo I, nele incluídas as capturas de tela datadas das consultas às plataformas de geolocalização de uso corrente pelo endereço declarado na CAT.

Anexo 02: Cópia da CAT CREA-SP nº 2620250017466, ART nº 2620251125512, atestado da MIRA e atestado avulso da MOBI TOYS.

Anexo 03: Comprovantes de inscrição e situação cadastral (Receita Federal) da ROTO MOBIL, MIRA, MOBI TOYS e dos dois produtores rurais identificados no endereço da CAT.

Anexo 04: Despachos SEI/GDF nº 209026892 e nº 209033351.

Anexo 05: Comprovante da data e hora de divulgação do resultado do Lote 02, extraído do sistema Licitações-e, indispensável para a tempestividade.

Anexo 06: Memória de cálculo da estimativa de área necessária (item 9 dos Fatos), com as fontes de mercado utilizadas.

Anexo 07: **Relatório de Diligência in loco de 02/09/2026**, subscrito pelo advogado André Luís Campanha (OAB/SP 152.382), com as quatorze fotografias datadas.

Anexo 08: Relação dos endereços eletrônicos de acesso aos registros em vídeo da diligência de 02/09/2026, com declaração do subscritor quanto à conservação dos arquivos originais e dos respectivos metadados de data, hora e geolocalização.

ANEXO 01

Relatório de Análise Documental elaborado pela Recorrente, de 18/07/2026, e seus Anexos I e II

SÍNTESE DO CONTEÚDO

Análise documental da documentação de habilitação técnica apresentada pela ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02, realizada pela Recorrente e consolidada em 18 de julho de 2026. O relatório examina a Certidão de Acervo Técnico, a ART vinculada e os dois atestados de capacidade técnica, e identifica os indícios objetivos e convergentes de ausência de lastro material dos fornecimentos atestados. Integram o documento as capturas de tela datadas das consultas às plataformas de geolocalização de uso corrente pelo endereço declarado na CAT, bem como a imagem aérea da região reproduzida no item 16 das razões recursais.

Referido nos itens 4, 8 e 16 dos Fatos e no item IV.7 do Direito.

OWL TOYS

BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES

LICITANTE • DEPARTAMENTO JURÍDICO

OWL TOYS Brinquedos, Parques e Presentes • CNPJ 27.855.598/0001-57 • endereço, telefone e e-mail a inserir

RELATÓRIO JURÍDICO DE ANÁLISE DOCUMENTAL

Indícios de inidoneidade e de falsidade em atestados de capacidade técnica e em Certidão de Acervo Técnico apresentados por empresa concorrente

Emitente	OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES, CNPJ 27.855.598/0001-57 — Departamento Jurídico
Destinatária	Núcleo de Licitação (NLC/PRES) da NOVACAP — juntada como Anexo 01 ao recurso administrativo
Órgão licitante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), Distrito Federal
Certame	Pregão Eletrônico nº 023/2026-NLC/PRES, Processo nº 00112-00006088/2026-81, Registro de Preços, Lote 02 (cota reservada — participação exclusiva para ME/EPP/COOP)
Posição da emitente	Licitante participante do certame
Concorrente analisada	ROTO MOBIL LTDA, CNPJ 47.810.229/0001-55
Objeto do certame	Fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação (playgrounds) para a NOVACAP-DF
Objeto do relatório	Análise de veracidade e idoneidade dos documentos de qualificação técnica apresentados pela concorrente
Data	18 de julho de 2026

1. Objeto e finalidade

Este relatório consolida o resultado da análise de idoneidade dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa concorrente ROTO MOBIL LTDA no Pregão Eletrônico nº 023/2026-NLC/PRES (Processo nº 00112-00006088/2026-81), conduzido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), que tem por objeto o registro de preços para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação. A OWL TOYS participa do certame na condição de licitante, o que lhe confere legítimo interesse na verificação da regularidade da habilitação das demais participantes.

Foram examinados: (i) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA-SP, acompanhada do atestado de capacidade técnica emitido pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; e (ii) o atestado de capacidade técnica avulso emitido pela MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A análise foi motivada por indícios objetivos de que os documentos não correspondem a fornecimentos efetivamente realizados. O relatório consolida esses indícios, cruza-os com dados públicos oficiais, apresenta a fundamentação jurídica aplicável e indica as providências recomendadas.



2. Documentos analisados

- CAT CREA-SP nº 2620250017466, emitida em 06/10/2025, em nome do profissional Bruno Ferreira Lino (Engenheiro Mecânico, registro 5070807943-SP), vinculada à ART nº 2620251125512, tendo como empresa contratada a ROTO MOBIL LTDA e como contratante a MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
- Atestado de capacidade técnica da MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (parte integrante da CAT), relativo ao fornecimento de 50 playgrounds, no valor de R\$ 654.400,00, datado de 08/05/2025.
- Atestado de capacidade técnica avulso da MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, relativo ao fornecimento de 289 playgrounds, datado de 20/02/2026, sem indicação de nota fiscal ou de valor.

3. Metodologia e fontes

Os dados cadastrais das empresas foram confirmados na base de dados abertos da Receita Federal (consulta pública). As inconsistências decorrem do cruzamento entre o teor dos documentos apresentados e esses registros oficiais, além das constatações de campo apuradas diretamente por esta empresa. A fundamentação jurídica observa a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), aplicável à NOVACAP na condição de empresa pública do Distrito Federal, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e o Código Penal, com os dispositivos relacionados ao final.

4. Dos fatos e das inconsistências

4.1. Cadastro atual das empresas envolvidas

MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.091.026/0001-09 (emitente do atestado e suposta compradora dos 50 playgrounds):

Situação cadastral	INAPTA desde 13/05/2026, por omissão de declarações
Data de abertura	19/08/2009
Atividade principal	4755-5/01, comércio varejista de tecidos
Sede na Receita	Av. C-7, nº 2450, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74305-080
Endereço no atestado	Rua T-36, nº 3182, sala 1005, Ed. Aquarius Center, Setor Bueno, Goiânia-GO (divergente)
Sócio-administrador	Welmer Leandro Tavares de Jesus
Assinatura do atestado	Douglas Guedes Uchoa Rocha (Diretor Comercial), que não integra o quadro societário

ROTO MOBIL LTDA, CNPJ 47.810.229/0001-55 (concorrente e suposta fornecedora):

Situação cadastral	Ativa
Data de abertura	01/09/2022
Atividade principal	4511-1/03, comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários



Sede na Receita	Av. Deonildo Rodrigues Castanheira, s/nº, Bairro das Mangueiras, Uchoa-SP, CEP 15891-100
Endereço no atestado da MIRA	Av. Olavo Bilac, 324, loja 08, Centro, Cedral-SP (divergente da sede cadastral)
Alteração societária	Ingresso de novo sócio-administrador (Donovan Klein Levy Nachman Tavares de Oliveira) em 27/05/2026, próximo ao certame

MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 61.919.413/0001-69 (emitente do atestado avulso):

Situação cadastral	Ativa
Data de abertura	25/07/2025, empresa recém-constituída
Atividade principal	3240-0/99, fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos
Capital social declarado	R\$ 16.000.000,00, valor atípico para empresa recém-aberta
Sede na Receita	Rua Hermínia Lomazzi, nº 168, Res. Della Penna, Goiânia-GO, CEP 74390-392
Endereço no atestado	Rua 244, Qd. 71, Lote 6127, Setor Coimbra, Goiânia-GO (divergente)
Sócio-administrador	Marcelo Augusto Teixeira Araujo (desde 25/07/2025)

4.2. Inconsistências na CAT e no atestado da MIRA (50 playgrounds)

Aspecto	Constatação	Fonte
Comprador sem aderência	Empresa cuja atividade principal é comércio varejista de tecidos figura como adquirente de 50 playgrounds, no valor de R\$ 654.400,00, sem atividade compatível.	Receita Federal (CNAE MIRA)
Emitente inapta	A MIRA está INAPTA na Receita Federal por omissão de declarações, o que fragiliza a idoneidade e a própria operação do declarante.	Receita Federal
Nota fiscal nº 000.001	O atestado indica a NF-e nº 000.001, a primeira nota da ROTO MOBIL, para um contrato de R\$ 654.400,00, sugerindo operação inaugural de grande vulto.	Atestado
ART registrada e baixada no mesmo dia	A ART nº 2620251125512 foi registrada e baixada em 18/09/2025, e a CAT emitida em 06/10/2025, embora o serviço fosse de 13/02 a 13/08/2025.	CAT, pág. 1
Datas contraditórias	A CAT indica término previsto em 13/08/2025; o atestado indica término em 07/05/2025. As próprias peças divergem quanto ao prazo.	CAT e atestado
Endereço da obra incompatível	A CAT indica a obra no Sítio Santa Matilde, Cedral-SP, com nº 0, sem CEP e sem coordenadas. Nesse endereço está registrado produtor rural de laranja, milho e bovinos, sem relação com a contratante e sem destinação plausível para 50 playgrounds (ver 4.6 e Anexo I).	Receita Federal, CNPJ 12.294.623/0001-01



Aspecto	Constatação	Fonte
Signatário sem poderes aparentes	O atestado é assinado por pessoa que não consta como sócio ou administrador da MIRA nos registros oficiais.	Receita Federal
Endereços divergentes	Endereços da MIRA e da ROTO MOBIL nos documentos não coincidem com as sedes cadastradas na Receita.	Receita Federal

4.3. Inconsistências no atestado avulso da MOBI TOYS (289 playgrounds)

Aspecto	Constatação	Fonte
Volume x tempo de existência	Atestado declara 289 playgrounds entregues entre 03/11/2025 e 20/02/2026, por empresa aberta em 25/07/2025, volume expressivo em cerca de três meses de operação inicial.	Receita Federal e atestado
Ausência de comprovação	Não há nota fiscal, valor, comprovante de entrega ou qualquer documento que ateste a materialidade do fornecimento.	Atestado
Capital social atípico	Capital social declarado de R\$ 16 milhões para empresa recém-constituída, sem histórico operacional.	Receita Federal
Endereço divergente	Endereço no atestado não coincide com a sede registrada na Receita Federal.	Receita Federal

4.4. Indício de vínculo entre as empresas (possível conluio)

ROTO MOBIL, MOBI TOYS e MIRA apresentam listas de atividades secundárias (CNAEs) quase idênticas e atipicamente amplas, que combinam, de modo incomum, comércio de automóveis usados, fabricação de brinquedos, construção pesada e serviços médico-odontológicos. Esse padrão de objeto social clonado é típico de empresas constituídas pelo mesmo grupo ou pelo mesmo escritório de contabilidade. Somado à emissão recíproca de atestados sem lastro, o quadro sugere possível simulação de operações para fabricar acervo técnico. A recente alteração do sócio-administrador da ROTO MOBIL, em 27/05/2026, às vésperas do certame, reforça a necessidade de apuração.

Ressalva: os elementos constituem indícios convergentes, e não prova cabal. A confirmação depende de diligência formal (item 7), único meio de converter a suspeita em certeza para fins de decisão da Administração.

4.5. ART extemporânea: o CREA declara que não fiscalizou

A ART vinculada à CAT (nº 2620251125512) foi registrada e baixada na mesma data (18/09/2025), e a CAT expedida em 06/10/2025, embora o serviço fosse declarado para o período de 13/02 a 13/08/2025. Trata-se de ART registrada a posteriori. A própria CAT consigna, de forma expressa, duas ressalvas decisivas, transcritas literalmente do documento:

“Declaramos que a ART referente ao atestado vinculado foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao CREA-SP a fiscalização das atividades nele relacionadas.”

“CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico, CAT, o atestado apresentado pelo profissional acima, [...] a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.”





Consequência: o registro da ART e a expedição da CAT têm natureza declaratória. No caso, o próprio Conselho afirma que não fiscalizou as atividades, justamente porque a ART foi registrada depois dos fatos, e atribui a responsabilidade pela veracidade das informações ao emitente do atestado. A CAT não comprova que os 50 playgrounds foram efetivamente fornecidos e instalados. Ela apenas registra uma declaração feita a posteriori, sem verificação in loco. A prova material da entrega permanece por fazer e pode ser exigida em diligência.

4.6. Do local declarado: incompatibilidade e ausência de registro

A CAT aponta como local da obra o Sítio Santa Matilde, em Cedral-SP, com acesso pela Rodovia Washington Luís, informando o número 0, sem CEP e sem coordenadas geográficas. A consulta à Receita Federal identifica, nesse mesmo endereço (CEP 15.895-000, zona rural), dois produtores rurais pessoa física: Victor Antonietti Cortez (CNPJ 12.294.623/0001-01), com atividade de cultivo de laranja, cultivo de milho e criação de bovinos de corte; e Matilde Bortolozzo Rubinho e Outros (CNPJ 52.439.462/0001-03), com atividade de cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de laranja e criação de bovinos. Ambos confirmam a destinação agropecuária do imóvel, incompatível com a instalação ou o uso de 50 playgrounds.

A verificação das imagens de satélite das vias de acesso à Rodovia Washington Luís não revela registro do Sítio Santa Matilde no ponto indicado, tampouco qualquer conjunto de playgrounds instalado. A região é predominantemente agropecuária. Uma quantidade de 50 playgrounds de 4 e de 8 torres pressupõe destinação a locais com atividade econômica compatível, tais como escolas, resorts, hotéis, parques, clubes ou condomínios, ausentes no endereço declarado.

Alerta adicional: o endereço declarado não é localizável nas principais plataformas de geolocalização (Google Maps e Waze). Um adquirente que teria contratado 50 playgrounds de grande porte, mas cujo estabelecimento sequer figura nas plataformas usuais de busca, é, por si, indício relevante de inexistência de instalação compatível no local. A ausência de registro público do imóvel, combinada com o endereço lacunoso na CAT (sem número, CEP ou coordenadas), reforça a suspeita de que a entrega e a instalação não ocorreram como atestado.

5. Do direito

5.1. Da qualificação técnica e do dever de idoneidade dos atestados

A NOVACAP é empresa pública do Distrito Federal e suas licitações regem-se pela Lei nº 13.303/2016, cujo art. 58 estabelece que a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros que enumera, entre eles, no inciso II, a qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, na forma do instrumento convocatório. A exigência de atestado pressupõe, por sua própria finalidade, que ele reflita fornecimento efetivamente executado. O atestado de capacidade técnica destina-se a comprovar experiência real e verificável. Atestado sem lastro em operação concreta não atende à finalidade legal e, se falso, contamina a habilitação do licitante que dele se vale, em ofensa aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

5.2. Da natureza declaratória da CAT e da ART

O registro da ART e a expedição da CAT pelo Conselho profissional possuem natureza declaratória. Não pressupõem fiscalização in loco nem atestam a veracidade dos fatos declarados. No caso concreto, a própria CAT afirma que a ART foi registrada após a execução, sem fiscalização, e que a responsabilidade pela veracidade é do emitente (item 4.5). Logo, a CAT não substitui a comprovação material do fornecimento, que pode e deve ser exigida em diligência.



5.3. Do poder-dever de diligência

A Lei nº 13.303/2016 não reproduz dispositivo específico sobre diligência na fase de habilitação, matéria remetida ao Regulamento de Licitações e Contratos de cada estatal. O fundamento do poder-dever, no entanto, é extraível do próprio art. 31 da Lei, que vincula as licitações das empresas públicas à seleção da proposta mais vantajosa e aos princípios da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como do dever geral de verdade material que rege o processo administrativo. Diante de dúvida objetiva e relevante sobre a veracidade de um atestado, a diligência deixa de ser mera faculdade: julgar a habilitação sem esclarecer o ponto equivale a decidir contra o julgamento objetivo e a cancelar qualificação técnica sem lastro. É por essa via que se deve exigir a comprovação documental da entrega, especialmente as notas fiscais. O dispositivo específico do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP deve ser indicado pelo advogado subscritor da peça.

5.4. Da infração administrativa e das sanções

A Lei nº 13.303/2016 disciplina o regime sancionador das estatais em seu art. 83, cujas hipóteses se voltam à inexecução total ou parcial do contrato, cominando advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora. Não há, na Lei das Estatais, tipo administrativo com a redação do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A apresentação de documentação falsa em certame de estatal é sancionada, portanto, pelas hipóteses previstas no próprio instrumento convocatório e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, sem prejuízo da responsabilização objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013, cujo art. 5º, IV, alcança as condutas de fraude a licitação. As previsões editalícias e regulamentares aplicáveis devem ser indicadas pelo advogado subscritor da peça.

5.5. Da repercussão penal

- Art. 337-F do Código Penal: frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, com pena de 4 a 8 anos de reclusão, tipo que abrange, entre outras condutas, a apresentação de documentos falsos.
- Art. 337-L do Código Penal: fraude em licitação ou contrato, com pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa.
- Falsidade documental: conforme a apuração, os fatos podem configurar falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

Nota: a caracterização criminal exige dolo e prova, e cabe às autoridades competentes. Este relatório aponta indícios que justificam representação e apuração, sem antecipar juízo condenatório.

5.6. Legislação aplicável

- Lei nº 13.303/2016: art. 31 (princípios e seleção da proposta mais vantajosa); art. 58, II (qualificação técnica); art. 83 (sanções). Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES), quanto à diligência e às sanções por documentação falsa.
- Código Penal: art. 337-F (fraude ao caráter competitivo); art. 337-L (fraude em licitação ou contrato); art. 299 (falsidade ideológica); art. 304 (uso de documento falso).
- Lei nº 12.846/2013: art. 5º, IV (responsabilização administrativa e civil por fraude a licitação). Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo competente em relação à NOVACAP.

5.7. Entendimentos e jurisprudência

Os precedentes abaixo, embora firmados pelo Tribunal de Contas da União, tratam de matéria comum às contratações públicas e são invocados como razão de decidir persuasiva, registrando-se que o controle externo da NOVACAP compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

- Acórdão 29/2024, Plenário do TCU: a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, e conduz à declaração de inidoneidade tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou.
- Acórdão 1.490/2025, Plenário do TCU: a simples apresentação do documento falsificado basta para a declaração de inidoneidade, respondendo o licitante administrativamente ainda que sem condenação penal prévia.
- Exigência de nota fiscal: há entendimento do TCU no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve estar acompanhado da respectiva nota fiscal dos serviços ou fornecimentos, não bastando recibos. O ponto é relevante diante da NF-e nº 000.001 no atestado da MIRA e da ausência total de nota fiscal no atestado da MOBI TOYS.
- Diligência ao Conselho: a CAT e a ART emitidas pelo conselho profissional podem ser objeto de diligência para conferir a autenticidade e a veracidade das informações declaradas.

6. Conclusão

Os documentos apresentados pela concorrente reúnem indícios objetivos e convergentes de que os atestados de capacidade técnica não correspondem a fornecimentos efetivamente realizados. Destacam-se a inaptidão cadastral e a incompatibilidade de atividade da emitente MIRA, a nota fiscal inaugural (nº 000.001) para contrato de grande vulto, a ausência total de comprovação no atestado da MOBI TOYS, as divergências de endereço e de signatários, o padrão societário clonado entre as três empresas, a ART extemporânea com ressalva expressa de ausência de fiscalização pelo CREA-SP e a inexistência de destinação e de lastro físico para 50 playgrounds em imóvel rural de laranja e gado, não localizável nas plataformas de busca.

Recomenda-se acionar, de imediato, o pedido de diligência, por ser o meio legalmente previsto para que a Administração confirme ou afaste a veracidade dos atestados antes de decidir a habilitação. As medidas recursais e de representação devem seguir conforme o resultado da diligência e a orientação do advogado responsável.

7. Providências recomendadas

Considerando o conjunto de indícios, recomenda-se à Diretoria da OWL TOYS adotar, sob revisão do advogado responsável, as seguintes medidas, sequenciais e cumuláveis:

1. Requerer diligência ao pregoeiro, com fundamento no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, exigindo da concorrente a comprovação material dos fornecimentos atestados: notas fiscais eletrônicas (DANFE e arquivo XML), comprovantes de transporte e de entrega, registros contábeis, matrícula do imóvel e coordenadas do local, além de fotos datadas das instalações.
2. Interpor recurso administrativo ou impugnar a habilitação da ROTO MOBIL, requerendo a inabilitação por ausência de comprovação idônea da qualificação técnica (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016), caso não haja comprovação satisfatória em diligência.



3. Representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgãos de controle competentes em relação à NOVACAP, diante dos indícios de falsidade e de possível conluio (arts. 337-F e 337-L do Código Penal; art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013).
4. Preservar e documentar a prova, desde logo: capturas datadas das consultas à Receita Federal das empresas e dos produtores rurais envolvidos, capturas georreferenciadas e datadas das vias de acesso e do local em Cedral-SP, resultado das buscas em Google Maps e Waze, e cópia integral da CAT e dos atestados.



Anexo I. Identificação do local declarado na CAT (Sítio Santa Matilde, Cedral-SP)

A consulta à Receita Federal identifica, no endereço declarado na CAT, dois produtores rurais pessoa física, ambos com atividade agropecuária, incompatível com o uso de 50 playgrounds.

Produtor 1:

Titular	Victor Antonietti Cortez
CNPJ	12.294.623/0001-01 (Matriz)
Natureza jurídica	412-0, Produtor Rural (Pessoa Física)
Atividade principal	0131-8/00, cultivo de laranja
Atividades secundárias	0111-3/02, cultivo de milho; 0151-2/01, criação de bovinos para corte
Endereço	Sít. Santa Matilde, s/nº, Zona Rural, Cedral-SP, CEP 15.895-000
Situação cadastral	Ativa desde 26/07/2010

Produtor 2:

Titular	Matilde Bortolozzo Rubinho e Outros
CNPJ	52.439.462/0001-03 (Matriz)
Natureza jurídica	412-0, Produtor Rural (Pessoa Física)
Atividade principal	0113-0/00, cultivo de cana-de-açúcar
Atividades secundárias	0131-8/00, cultivo de laranja; 0151-2/03, criação de bovinos (exceto corte e leite)
Endereço	Sít. Santa Matilde, s/nº, Zona Rural, Cedral-SP, CEP 15.895-000
Situação cadastral	Ativa desde 05/10/2023

Os dois registros confirmam que o Sítio Santa Matilde é imóvel de exploração agropecuária, com cultivo de cana, laranja e criação de gado, sem relação com a atividade de playgrounds e sem destinação plausível para 50 unidades.

BRASIL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.204.420/0001-01		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 26/07/2010	
NOME EMPRESARIAL VICTOR ANTONIETTI CORTEZ			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de laranja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-2-02 - Cultivo de milho 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)			
LOGRADOURO SIT SANTA MATILDE		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 15.895-000	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CEDRAL	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (17) 3826-1316 / (17) 3826-1488	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/07/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
INSCRIÇÃO ESPECIAL *****		DATA DE SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Documento 1. Cartão CNPJ do produtor rural Victor Antonietti Cortez, registrado no Sítio Santa Matilde, Cedral-SP (laranja, milho e bovinos).

19/07/2026, 19:24

about:blank

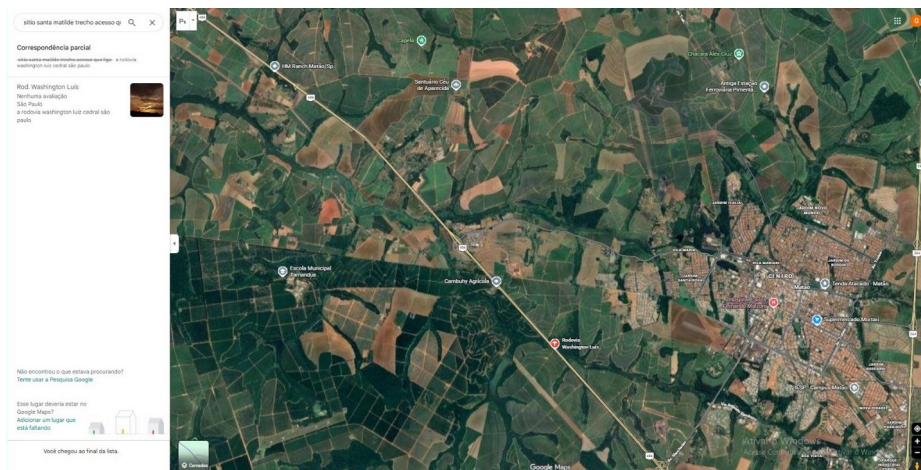
			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.438.462/0001-03		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 05/10/2023	
NOME EMPRESARIAL MATILDE BORTOLOZZO RUBINHO E OUTROS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.31-8-00 - Cultivo de laranja 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)			
LOGRADOURO SIT SANTA MATILDE		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 15.895-000	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CEDRAL	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIO_SERCON@HOTMAIL.COM		TELEFONE (17) 3826-1567 / (17) 3826-2217	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Documento 2. Cartão CNPJ de Matilde Bortolozzo Rubinho e Outros, no mesmo endereço (cana-de-açúcar, laranja e bovinos).



Imagens das vias de acesso à Rodovia Washington Luís

As imagens abaixo demonstram a ausência de registro do Sítio Santa Matilde nas vias de acesso e a incompatibilidade da região, predominantemente agropecuária, com a instalação de 50 playgrounds, bem como a ausência de resultado nas plataformas de busca (Google Maps e Waze).



Documento 3. Pesquisa no Google Maps pelo endereço da CAT (sítio santa matilde, trecho de acesso que liga a Rodovia Washington Luís, Cedral-SP). O sistema retorna apenas correspondência parcial com a rodovia e a informação Nenhuma avaliação, sem localizar o sítio, em região de uso predominantemente agrícola.

As consultas e capturas de imagem devem ser preservadas com data e coordenadas (georreferenciamento) para instruir eventual diligência, recurso ou representação.



Fabiana Costa M. de Oliveira

FABIANA COSTA MAISONNAVE DE OLIVEIRA

Responsável Legal — OWL TOYS Brinquedos, Parques e Presentes

CNPJ 27.855.598/0001-57 — CPF 079.238.557-81



ANEXO 02

**CAT CREA-SP nº 2620250017466, ART nº 2620251125512,
atestado da MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e
atestado avulso da MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA.**

SÍNTESE DO CONTEÚDO

Documentos de qualificação técnica impugnados. A CAT, emitida em 06/10/2025 em nome do profissional Bruno Ferreira Lino, declara como local de execução o Sítio Santa Matilde, em Cedral/SP, e contém as ressalvas expressas do CREA-SP quanto ao registro da ART após a execução e à responsabilidade exclusiva do emitente pela veracidade das informações. Acompanham o atestado da MIRA, relativo a 50 playgrounds, e o atestado avulso da MOBI TOYS, relativo a 289 playgrounds, este sem indicação de nota fiscal ou de valor.

Referido nos itens 5, 7, 8 e 18 dos Fatos.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620250017466

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional BRUNO FERREIRA LINO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: BRUNO FERREIRA LINO
Registro: 5070807943-SP RNP: 1017579318
Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Número ART: 2620251125512 Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 18/09/2025 Baixada em: 18/09/2025
Forma de Registro: INICIAL
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: ROTO MOBIL LTDA

Contratante: MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 11.091.026/0001-09
RUA T 36 No.: 0
Complemento: SALA 1005 - ED. AQUARIUS CENTER Bairro: SETOR BUENO
Cidade: Goiânia UF: GO CEP: 74223052 . PAIS: BRASIL
Contrato: 25010053 Celebrado em: 12/02/2025
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 654.400,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: SÍTIO TRECHO ACESSO QUE LIGA A RODOVIA WASHINGTON LUIZ A No.: 0

Complemento: SÍTIO SANTA MATILDE Bairro:
Cidade: Cedral UF: SP CEP: PAIS: BRASIL
Data de Início: 13/02/2025 Previsão de Término: 13/08/2025
Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO
Proprietário: MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 11.091.026/0001-09

Atividade Técnica: 1) Execução, Projeto, de processos mecânicos de fabricação, de peças, componentes, artefatos não metálicos. 50,00000 unidade. 2) Execução, Execução de fabricação, de processos mecânicos de fabricação, de peças, componentes, artefatos não metálicos. 50,00000 unidade.

Observações

PROTOCOLO: 798518/2025. PLAYGROND 4 TORRES BABY, MD PLÁSTICA ROTOMOLDADO, 15 UNIDADES. PLAYGROND 8 TORRES, MD. PLÁSTICA ROTOMOLDADO 15 UNIDADES. PLAYGROND 8 TORRES ACESSÍVEL MD. PLÁSTICA ROTOMOLDADO 5 UNIDADES. PLAYGROND INFANTIL 4 TORRES EUCALIPTO 15 UNIDADES.

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Mecânica.

Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão.

O Atestado vinculado foi assinado digitalmente com validade jurídica, conforme Artigo 10º, § 1º da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001, da Presidência da República.

Declaramos que a ART referente ao atestado vinculado foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao CREA-SP a fiscalização das atividades nele relacionadas.

A ART foi devidamente regularizada de acordo com a Resolução 1050 de 13/12/2013, do Confea.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 2 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No. 2620250017466
06/10/2025 09:06:01
Autenticação Digital: KyyUTsFC5TU6A30yk1sJAnJGK0nJ3F11

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 Pinheiros São Paulo-SP, CEP 01452-920
Telefone: 0800.171811 - www.creasp.org.br opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A **MIRA COMERCIAL E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.091.026/0001-09, situada na RUA T-36, Nº 3182, SALA 1005, ED. AQUARIUS CENTER, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO, **ATESTA**, a quem possa interessar, que a empresa **ROTO MOBIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.810.229/0001-55, situada na AV. OLAVO BILAC, 324, LOJA 08, CENTRO, CEDRAL-SP, forneceu para esta empresa os produtos abaixo especificados.

DOS DADOS DO CONTRATO

- **CONTRATANTE:** **MIRA COMERCIAL E SERVICOS LTDA**
 - **Endereço:** RUA T-36, Nº 3182, SALA 1005, ED. AQUARIUS CENTER, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO
 - **CNPJ:** 11.091.026/0001-09
- **CONTRATADO:** **ROTO MOBIL LTDA**
 - **Endereço:** AV. OLAVO BILAC, 324, LOJA 08, CENTRO, CEDRAL-SP
 - **CNPJ:** 47.810.229/0001-55
 - **CREA:** 2612571 – CREA-SP
- **ENGENHEIRO:** **BRUNO FERREIRA LINO**
 - **CREA:** 5070807943 – CREA-SP
- **PEDIDO Nº:** 25010053
- **DATA DO PEDIDO:** 13/02/2025
- **TERMINO:** 07/05/2025
- **NFe:** 000.001
- **VALOR:** **R\$ 654.400,00** (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Item	Descrição	Tipo	Qunt.	Valor Unit.	Valor Total
01	Playground 4 torres baby	Md. Plástica Rotomoldado	15	R\$ 10.270,00	R\$ 154.050,00
02	Playground 8 torres.	Md. Plástica Rotomoldado	15	R\$ 20.740,00	R\$ 311.100,00
03	Playground 8 torres acessível	Md. Plástica Rotomoldado	5	R\$ 14.270,00	R\$ 71.350,00
04	Playground infantil 4 torres.	Eucalipto	15	R\$ 7.860,00	R\$ 117.900,00
				TOTAL	R\$ 654.400,00

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP.
CAT No: 2620250017466 - 06/10/2025 09:06:01 - Autenticação Digital: KyyUTsFC5TU6A30yk1sJAnJGK0nJ3F1l.



Atestamos ainda, que todos os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas

Goiânia, 08 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DOUGLAS GUEDES UCHOA ROCHA
Data: 08/05/2025 14:41:15-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

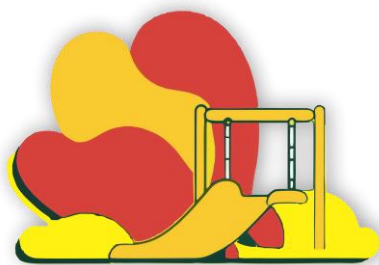
Mira Comercial e Serviços – Eireli-ME

DOUGLAS GUEDES UCHOA ROCHA

DIRETOR COMERCIAL

(61)9.9581.4899

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP.
CAT No: 2620250017466 - 06/10/2025 09:06:01 - Autenticação Digital: KyyUTsFC5TU6A30yk1sJAnJGK0nJ3F1I.



MOBITOYS

PLAYGROUNDS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ROTO MOBIL LTDA**, inscrita no CNPJ/ nº sob o nº **47.810.229/0001-55**, situada Av. Deonildo Rodrigues Castanheira, S/N, Qd 1 Area 3, Bairro: Mangueiras - Uchoa-SP - CEP 15891-100, forneceu para a empresa **MOBI TOYS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita com CNPJ 61.919.413/0001-69, os produtos abaixo especificados no intervalo de 03 de novembro de 2025 à 20 de fevereiro de 2026:

QUANT	DESCRIÇÃO
172	PLAYGROUND ROTOMOLDADO E MADEIRA PLASTICA 2 TORRES COBERTAS
75	PLAYGROUND ROTOMOLDADO E MADEIRA PLASTICA 4 TORRES COBERTAS
15	PLAYGROUND ROTOMOLDADO E MADEIRA PLASTICA 6 TORRES COBERTAS
18	PLAYGROUND ROTOMOLDADO E MADEIRA PLASTICA 2 TORRES INCLUSIVO
9	PLAYGROUND ROTOMOLDADO E MADEIRA PLASTICA 4 TORRES INCLUSIVO

Atestamos ainda, que tais produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Goiânia/GO, 20 de Fevereiro de 2026.

**MOBI TOYS COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:61919413000169**

Assinado de forma digital por
MOBI TOYS COMERCIO E
SERVICOS LTDA:61919413000169
Dados: 2026.02.20 16:28:02
-03'00'

MOBI TOYS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 61.919.413/0001-69

Fernando Silva Ferreira

Diretor Comercial

(62) 9-8251-1700

ANEXO 03

Comprovantes de inscrição e situação cadastral na Receita Federal — ROTO MOBIL, MIRA, MOBI TOYS e os dois produtores rurais identificados no endereço da CAT

SÍNTESE DO CONTEÚDO

Extratos oficiais que documentam: a situação de INAPTA da MIRA desde 13/05/2026 por omissão de declarações; a atividade principal de comércio varejista de tecidos da emitente do atestado; a constituição da MOBI TOYS em 25/07/2025 com capital social declarado de R\$ 16.000.000,00; a divergência entre os endereços cadastrais e os constantes dos atestados; e a existência, no endereço declarado na CAT, de dois produtores rurais pessoa física com atividade agropecuária.

Referido nos itens 6, 8, 18 e 19 dos Fatos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.294.623/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/07/2010	
NOME EMPRESARIAL VICTOR ANTONIETTI CORTEZ			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.31-8-00 - Cultivo de laranja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)			
LOGRADOURO SIT SANTA MATILDE	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 15.895-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CEDRAL	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (17) 3826-1316 / (17) 3826-1488		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/07/2010		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/09/2026 às 16:55:37 (data e hora de Brasília).

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.439.462/0001-03 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 05/10/2023	
NOME EMPRESARIAL MATILDE BORTOLOZZO RUBINHO E OUTROS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.31-8-00 - Cultivo de laranja 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)			
LOGRADOURO SIT SANTA MATILDE		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 15.895-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CEDRAL	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIO_SERCON@HOTMAIL.COM		TELEFONE (17) 3826-1567 / (17) 3826-2217	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/09/2026** às **17:00:36** (data e hora de Brasília).

ANEXO 04

Despachos SEI/GDF nº 209026892 e nº 209033351, ambos de 21/07/2026

SÍNTESE DO CONTEÚDO

Atos administrativos ora recorridos. O primeiro, do Departamento de Equipamentos Públicos, conclui que a documentação atende às exigências do Edital e do Termo de Referência, sem constatação de inconsistências; o segundo, da Diretoria das Cidades, encampa a manifestação, reconhece a ROTO MOBIL LTDA. como arrematante do Lote 02 pelo valor de R\$ 2.957.000,00 e restitui o feito ao Núcleo de Licitação para prosseguimento.

Referido nos itens 2 e 3 dos Fatos.

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP

Brasília, 21 de julho de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico (retificando o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC 208814323)

Em atenção ao Despacho (208998319), informa-se que, após a disponibilização da integralidade da documentação apresentada pela empresa **ROTO MOBIL LTDA**, conforme Despacho de Retificação (208998319), procedeu-se à reanálise de todos os documentos encaminhados, incluindo aqueles anteriormente não disponibilizados. Da análise conjunta da proposta de preços, documentação de habilitação e acervo técnico, verificou-se que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital (206678317) e no Termo de Referência (206161504), não sendo constatadas inconsistências que impeçam o prosseguimento da licitante no certame.

Em relação ao **Lote 01**, no que se refere aos questionamentos acerca da qualificação técnica da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, esta área técnica esclarece que a resposta à impugnação apresentada pela empresa **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.** (208604160) limitou-se à possibilidade de aceitação de **adereços recreativos equivalentes**, especificamente quanto às formas, temática e volumetria dos elementos decorativos, desde que preservadas a finalidade lúdica, as características funcionais e o padrão de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

Importante destacar que a referida resposta **não alterou as especificações técnicas relativas ao material predominante, ao sistema construtivo ou à tecnologia de fabricação dos equipamentos recreativos**, permanecendo inalterada a exigência de fornecimento de **complexos infantis modulares confeccionados em plástico rotomoldado**, conforme previsto no Termo de Referência.

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, verifica-se que os objetos anteriormente executados referem-se, predominantemente, ao fornecimento e instalação de equipamentos cuja estrutura principal é confeccionada em **MADEIRA TRATADA**, com componentes em **fibra de vidro** e apenas **coberturas em plástico rotomoldado**.

Dessa forma, observa-se que a tecnologia construtiva, os materiais empregados e as características técnicas demonstradas pelos atestados diferem substancialmente daquelas exigidas para o objeto desta licitação, cujo escopo contempla sistemas modulares infantis em **plástico rotomoldado**.

Assim, no entendimento desta área técnica, os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a fabricação e instalação dos equipamentos especificados no Termo de Referência, não sendo suficientes para comprovar a expertise técnica da licitante na execução de objeto com características, materiais e tecnologia equivalentes às exigidas no presente certame.

Diante do exposto, esta área técnica mantém o entendimento de que os acervos técnicos apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não comprovam, de forma satisfatória, a capacidade técnico-operacional necessária para a execução do objeto licitado, recomendando que tal aspecto seja considerado no julgamento da qualificação técnica da licitante.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO CARNEIRO ISAAC - Matr.0973394-9, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos**, em 21/07/2026, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209026892** Código CRC: **1E03314A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 209026892

Despacho - NOVACAP/PRES/DC

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ao Núcleo de Licitação (NOVACAP/PRES/NLC),

Assunto: Análise de proposta de preços e acervo técnico (retificando o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC 208814323).

1. Em atenção ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos - objeto do processo nº 00112-00006088/2026-81.

Lote 01 - valor estimado **R\$ 13.601.250,00** - mercado geral.

Lote 02 - valor estimado **R\$ 4.533.750,00** - cota reservada.

2. O Núcleo de Licitação, por meio do Despacho - Retificação do despacho 208814323 (208998319), destaca que, após encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, no despacho anterior foi baixado apenas os 10 primeiros documentos listados para download, agora constam os 34 documentos recebidos.

Lote 02 - ROTO MOBIL LTDA - valor arrematado **R\$ 2.957.000,00** - proposta de preços (208810880) e Documentação completa (208997535) - (no despacho anterior foi baixado apenas os 10 primeiros documentos listados para download), agora constam o 34 documentos recebidos.

3. Nesse sentido, faz-se necessária a análise quanto a forma e conteúdo das propostas de preços e dos acervos técnicos, conforme o disposto no Edital - (206678317) e no Termo de Referência (206161504).

4. Em resposta ao solicitado, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP (209026892), em que a área técnica informa, conforme abaixo:

Em atenção ao Despacho (208998319), informa-se que, após a disponibilização da integralidade da documentação apresentada pela empresa **ROTO MOBIL LTDA**, conforme Despacho de Retificação (208998319), procedeu-se à reanálise de todos os documentos encaminhados, incluindo aqueles anteriormente não disponibilizados. Da análise conjunta da proposta de preços, documentação de habilitação e acervo técnico, verificou-se que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas no Edital (206678317) e no Termo de Referência (206161504), não sendo constatadas inconsistências que impeçam o prosseguimento da licitante no certame.

Em relação ao **Lote 01**, no que se refere aos questionamentos acerca da qualificação técnica da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, esta área técnica esclarece que a resposta à impugnação apresentada pela empresa **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.** (208604160) limitou-se à possibilidade de aceitação de adereços recreativos equivalentes, especificamente quanto às formas, temática e volumetria dos elementos decorativos, desde que preservadas a finalidade lúdica, as características funcionais e o padrão de qualidade estabelecidos no Termo de Referência.

Importante destacar que a referida resposta não alterou as especificações técnicas relativas ao material predominante, ao sistema construtivo ou à tecnologia de fabricação dos equipamentos recreativos, permanecendo inalterada a exigência de

fornecimento de **complexos infantis modulares confeccionados em plástico rotomoldado**, conforme previsto no Termo de Referência.

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA**, verifica-se que os objetos anteriormente executados referem-se, predominantemente, ao fornecimento e instalação de equipamentos cuja estrutura principal é confeccionada em **MADEIRA TRATADA**, com componentes em **fibra de vidro** e apenas **coberturas em plástico rotomoldado**.

Dessa forma, observa-se que a tecnologia construtiva, os materiais empregados e as características técnicas demonstradas pelos atestados diferem substancialmente daquelas exigidas para o objeto desta licitação, cujo escopo contempla sistemas modulares infantis em **plástico rotomoldado**.

Assim, no entendimento desta área técnica, os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a fabricação e instalação dos equipamentos especificados no Termo de Referência, não sendo suficientes para comprovar a expertise técnica da licitante na execução de objeto com características, materiais e tecnologia equivalentes às exigidas no presente certame.

Diante do exposto, esta área técnica mantém o entendimento de que os acervos técnicos apresentados pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA** não comprovam, de forma satisfatória, a capacidade técnico-operacional necessária para a execução do objeto licitado, recomendando que tal aspecto seja considerado no julgamento da qualificação técnica da licitante.

5. Diante do exposto, restituímos os autos à unidade interessada para conhecimento e prosseguimento das providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA - Matr.0073772-0, Diretor(a) das Cidades**, em 21/07/2026, às 13:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209033351** Código CRC: **F5C4E4B1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

ANEXO 05

Comprovante da data e hora de divulgação do resultado do Lote 02 (SEI / sistema Licitações-e)

SÍNTESE DO CONTEÚDO

Documento que demonstra a data da declaração de habilitação da ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02, ocorrida em 31 de agosto de 2026, marco inicial da contagem do prazo recursal previsto nos itens 8.1 e 8.3 do Edital. Peça indispensável à demonstração da tempestividade deste recurso, protocolizado em 3 de setembro de 2026.

Referido no item II das razões recursais (Da Tempestividade).

Lote [nº 2] ▾

ocultar demais lotes 

Opções ▾

Resumo do lote	Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	31/08/2026-13:00:35:299
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 22.000,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 22.000,00
Valor estimado do lote	R\$ 4.533.750,00		
CNPJ	47.810.229/0001-55		
Fornecedor	ROTO MOBIL LTDA		
Telefone	(17) 997559411		
Nome contato	DONOVAN KLEIN LEVY NACHMAN TAVARES DE OLIVEIRA		
Arrematado	R\$ 2.957.000,00	Negociado	R\$ 2.333.330,00
Justificativa	Após verificada a aceitabilidade da proposta de preços, da documentação de habilitação e seguindo orientações da área técnica demandante da Novacap, consoante em sua análise técnica anexa nesta plataforma e no site da Novacap, www.novacap.df.gov.br .		

ANEXO 06

Memória de cálculo da área física mínima necessária à instalação dos 50 playgrounds atestados, com as premissas e fontes de referência utilizadas

SÍNTESE DO CONTEÚDO

Demonstrativo, passo a passo, do cálculo que resulta na área mínima aproximada de 8.300 m² — cerca de 16% superior à de um campo de futebol em dimensões oficiais (105 × 68 m = 7.140 m²). O documento explicita as cinco premissas conservadoras adotadas, o quadro de cálculo por item do certame, o desenvolvimento aritmético de cada parcela, o parâmetro de comparação, as fontes de referência e as ressalvas quanto à natureza estimativa do levantamento, que considera apenas a ocupação dos equipamentos e a respectiva área de segurança, sem acessos, circulação, cercamento ou drenagem.

Referido no item 9 dos Fatos e no item IV.7 do Direito.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 (NLC/PRES) — NOVACAP

Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81 — Lote 02 (cota reservada — participação exclusiva para ME/EPP/COOP)

Recorrente: OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. — CNPJ nº 27.855.598/0001-57

ANEXO 06**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ÁREA FÍSICA MÍNIMA NECESSÁRIA À
INSTALAÇÃO DOS 50 (CINQUENTA) CONJUNTOS DE PLAYGROUND
ATESTADOS NA CAT CREA-SP Nº 2620250017466****1. Objeto e finalidade**

Esta memória de cálculo detalha a estimativa de área física apresentada no item 9 dos Fatos das razões recursais e destina-se a permitir a conferência, passo a passo, do resultado ali indicado. Seu objeto é único e delimitado: dimensionar a área mínima que seria necessária para acomodar, simultaneamente, os 50 (cinquenta) conjuntos de playground descritos como fornecidos e instalados no atestado emitido pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., vinculado à Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620250017466, cujo local de execução ali declarado é o Sítio/Estância Santa Matilde, s/nº, acesso pela Rodovia Washington Luís, Cedral/SP.

A estimativa não se presta a substituir prova pericial nem a demonstrar, por si só, a inveracidade do atestado. Presta-se a demonstrar a ordem de grandeza física do que se atestou, dado objetivo e verificável por qualquer pessoa, e a confrontá-la com a natureza do imóvel indicado como local de execução.

2. Premissas metodológicas adotadas

A estimativa foi construída sobre premissas deliberadamente conservadoras, isto é, que tendem a subestimar — e não a superestimar — a área realmente necessária:

(a) Computa-se apenas a área ocupada pela projeção de cada equipamento somada à respectiva área livre de segurança no entorno, cuja observância é exigida pela ABNT NBR 16071 (Playgrounds — requisitos de segurança). Não se adota aqui qualquer valor numérico extraído da norma: as dimensões utilizadas são as praticadas no mercado nacional para equipamentos equivalentes, que já contemplam a zona de segurança.

(b) Não se computa nenhum acréscimo a título de vias de circulação e acesso entre os conjuntos, caminhos, cercamento, drenagem, iluminação, pátio de manobra, área de

descarga, estacionamento ou edificação de apoio. Em uma instalação real, todos esses elementos ampliariam a área necessária.

(c) Não se computa espaçamento adicional entre os 50 conjuntos além da própria zona de segurança de cada um, hipótese de adensamento máximo que, na prática, não é adotada.

(d) Os autos do certame não contêm ficha técnica dos modelos exatos ofertados pela ROTO MOBIL LTDA. Por essa razão, adotam-se dimensões de mercado para equipamentos de mesma configuração (número de torres e público-alvo), o que se registra expressamente como limite desta estimativa.

(e) Para os itens 03 e 04, na ausência de referência dimensional específica, adota-se por analogia a mesma dimensão dos itens 02 e 01, respectivamente. No caso do item 03 (versão acessível, com rampa), a premissa é conservadora, pois modelos acessíveis tendem a ocupar área maior que os equivalentes não acessíveis.

3. Quadro de cálculo

Item	Descrição do equipamento (conforme quadro de itens do Edital)	Qtd.	Dimensão adotada (m)	Área unitária (m²)	Área total (m²)
01	Playground 4 torres baby	15	10,0 × 9,0	90	1.350
02	Playground 8 torres	15	20,0 × 14,0	280	4.200
03	Playground 8 torres acessível	05	20,0 × 14,0 *	280	1.400
04	Playground infantil 4 torres (eucalipto)	15	10,0 × 9,0 *	90	1.350
	TOTAL	50	—	—	8.300

* Dimensão adotada por analogia, conforme premissa (e) do item 2.

4. Desenvolvimento do cálculo, item a item

Item 01 — Playground 4 torres baby (15 unidades). Dimensão adotada: 10,0 m × 9,0 m = 90 m² por unidade. Área total: 90 m² × 15 = 1.350 m².

Item 02 — Playground 8 torres (15 unidades). Dimensão adotada: 20,0 m × 14,0 m = 280 m² por unidade. Área total: 280 m² × 15 = 4.200 m².

Item 03 — Playground 8 torres acessível (5 unidades). Dimensão adotada por analogia ao item 02: 280 m² por unidade. Área total: 280 m² × 5 = 1.400 m².

Item 04 — Playground infantil 4 torres em eucalipto (15 unidades). Dimensão adotada por analogia ao item 01: 90 m² por unidade. Área total: 90 m² × 15 = 1.350 m².

Soma. $1.350 \text{ m}^2 + 4.200 \text{ m}^2 + 1.400 \text{ m}^2 + 1.350 \text{ m}^2 = 8.300 \text{ m}^2$ para o conjunto das 50 unidades.

5. Parâmetro de comparação adotado

Para tornar a grandeza inteligível, adota-se como parâmetro de comparação o campo de futebol em dimensões oficiais de partida internacional, de $105 \text{ m} \times 68 \text{ m}$, o que corresponde a 7.140 m^2 .

Confronto: $8.300 \text{ m}^2 \div 7.140 \text{ m}^2 = 1,1625$. A área mínima estimada para os 50 playgrounds atestados é, portanto, **aproximadamente 16% superior à de um campo de futebol de dimensões oficiais** — e esse resultado, repita-se, desconsidera acessos, circulação, cercamento e demais elementos referidos na premissa (b).

6. Fontes de referência utilizadas

(i) Quadro de itens e quantitativos do Lote 02: Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES) e respectivo Termo de Referência, constantes dos autos do processo licitatório.

(ii) Descrição do fornecimento atestado (50 conjuntos): atestado de capacidade técnica emitido pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. em 08/05/2025 e Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620250017466, reproduzidos no Anexo 02.

(iii) Dimensões de mercado para playground de 4 torres: anexo técnico de especificação de equipamento de recreação de modelo equivalente, no padrão praticado em contratações públicas municipais.

(iv) Dimensões de mercado para playground de 8 torres: catálogo comercial de fabricante nacional de equipamentos de recreação, para modelo de mesma configuração.

(v) Dimensões do campo de futebol: medidas oficiais de $105 \text{ m} \times 68 \text{ m}$ adotadas para partidas internacionais.

(vi) Referência normativa quanto à exigência de área livre de segurança no entorno dos equipamentos: ABNT NBR 16071 — Playgrounds.

7. Ressalvas

Registra-se, de boa-fé, que: (i) trata-se de estimativa, e não de levantamento topográfico ou laudo pericial; (ii) as dimensões unitárias adotadas são referências de mercado para equipamentos equivalentes, não fichas técnicas dos modelos efetivamente ofertados, que não constam dos autos; e (iii) a estimativa é conservadora nas cinco premissas do item 2,

de modo que a área real necessária tende a ser superior — nunca inferior — aos 8.300 m² aqui apurados.

Tais ressalvas não infirmam a conclusão de ordem física que dela se extrai: o fornecimento e a instalação de 50 conjuntos de playground em um único local exigem área desimpedida e nivelada superior à de um campo de futebol oficial, magnitude incompatível com a natureza e a ocupação do imóvel rural declarado na CAT como local de execução, conforme constatado na diligência in loco documentada no Anexo 07.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2026.

Fabiana Costa M. de Oliveira

OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

Fabiana Costa Maisonnave de Oliveira — Responsável Legal
CNPJ nº 27.855.598/0001-57 — CPF nº 079.238.557-81

ANEXO 07

Relatório de Diligência in loco de 02/09/2026, subscrito pelo advogado André Luís Campanha (OAB/SP 152.382), com as quatorze fotografias datadas

SÍNTESE DO CONTEÚDO

Constatação extrajudicial realizada pessoalmente no endereço declarado na CAT como local de execução dos 50 playgrounds atestados, em 02 de setembro de 2026, entre 13h06 e 13h29, por advogado com escritório no próprio Município de Cedral/SP. O relatório documenta a inexistência, no local, de qualquer equipamento de recreação instalado, em montagem ou armazenado; a destinação efetivamente agropecuária da área; a ausência de infraestrutura e de acesso compatíveis com a instalação atestada; e a ausência de vestígios físicos de instalação pretérita e posterior remoção. Consigna, ainda, os limites da constatação e a conservação dos arquivos originais de imagem e vídeo, com metadados, à disposição da Administração.

Referido nos itens 11 a 17 dos Fatos e nos pedidos 'b', 'c' e 'e'.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA IN LOCO

Verificação da existência de equipamentos de recreação no imóvel declarado como local de execução na Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620250017466

I. IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR E DA CONTRATAÇÃO

Nome completo	ANDRÉ LUÍS CAMPANHA
Inscrição OAB	152.382 SP
CPF	067.435.318-80
Endereço profissional	Av. Antônio dos Santos Galante 1233, centro Cedral SP
Telefone e e-mail	17 98125-3584
Contratante da diligência	OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA., CNPJ nº 27.855.598/0001-57
Data da contratação	02/09/2026

II. OBJETO E FINALIDADE DA DILIGÊNCIA

A diligência teve por objeto verificar, pessoalmente e no local, se existem ou não 50 (cinquenta) conjuntos de playground, assim entendidos os equipamentos modulares de recreação infantil, instalados no imóvel indicado como local de execução na Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620250017466, vinculada à ART nº 2620251125512, que tem como empresa contratada ROTO MOBIL LTDA. (CNPJ nº 47.810.229/0001-55) e como contratante MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 11.091.026/0001-09).

A verificação destina-se a instruir recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, NOVACAP, Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81, Lote 02. Naquele certame, a qualificação técnica apresentada pela ROTO MOBIL LTDA. tem por lastro o atestado de capacidade técnica emitido pela referida MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., datado de 08/05/2025, relativo ao fornecimento de 50 playgrounds pelo valor de R\$ 654.400,00.

Cumprе consignar que a diligência se limita à constatação objetiva do estado físico do local na data da visita. Não comporta juízo sobre a intenção das partes envolvidas nem sobre a caracterização de ilícito, matéria reservada às autoridades competentes.

III. LOCAL DILIGENCIADO

O endereço declarado no documento verificado é o seguinte: Sítio Santa Matilde, s/nº, acesso pela Rodovia Washington Luís, Município de Cedral, Estado de São Paulo, sem indicação de CEP e sem coordenadas geográficas no documento de origem.

No portão de acesso ao imóvel existe placa de madeira com a inscrição ESTÂNCIA SANTA MATILDE, registrada na Fotografia nº 02 deste relatório. É essa a placa que vincula o local diligenciado ao imóvel declarado na Certidão de Acervo Técnico.

Denominação constante da placa	SITIO/ESTÂNCIA SANTA MATILDE
--------------------------------	------------------------------

IV. DAS CONSTATAÇÕES

1. Inexistência de equipamentos de recreação instalados

Não foi localizado, no imóvel diligenciado nem em suas imediações visíveis, nenhum conjunto de playground, torre, escorregador, balanço, plataforma modular ou equipamento de recreação infantil de qualquer espécie, isolado ou em conjunto, seja instalado, seja em processo de instalação, seja armazenado no local.

2. Destinação efetiva do imóvel: cultivo de cana-de-açúcar e pastagem

A área observada apresenta-se ocupada por cultivo agrícola de cana-de-açúcar, em talhões contínuos, com carregadores de acesso e sinalização de talhão próprios da exploração canavieira. Em porção contígua há pastagem com criação de bovinos. As únicas benfeitorias identificadas são de natureza agropecuária: sede antiga, curral de madeira e cercas de divisa. Não há setor destinado a uso recreativo, de lazer ou de exposição de equipamentos.

3. Ausência de infraestrutura compatível com a instalação atestada

Não se identificou no local infraestrutura compatível com a instalação de 50 (cinquenta) conjuntos de playground. Não há área nivelada e desimpedida de porte equivalente, piso de amortecimento ou área de segurança, cercamento, drenagem, iluminação, estacionamento, via interna pavimentada ou edificação de apoio.

4. Ausência de vestígios de instalação anterior ou de remoção

Não foram observados vestígios físicos que indicassem instalação pretérita e posterior remoção dos equipamentos. Não há blocos ou sapatas de concreto, marcas de chumbadores, perfurações de fixação no solo, áreas de solo compactado em padrão regular, restos de material, embalagens ou entulho de montagem.

5. Ausência de acesso compatível com operação logística de grande porte



AMARO | CAMPANHA
A D V O G A D O S

O acesso ao imóvel se dá por via de terra não pavimentada, delimitada por cancela metálica simples e mourões, com sinalização de talhão de cultivo canavieiro identificada pela inscrição "HS1". Não há pátio de manobra, área de descarga, edificação de armazenamento ou via interna que comportem o recebimento, a descarga e a montagem de 50 conjuntos de equipamentos modulares.



V. REGISTRO FOTOGRÁFICO

As imagens a seguir foram capturadas pelo subscritor no local e na data indicados neste relatório, sem edição, montagem ou alteração de conteúdo, ressalvado o redimensionamento para inserção neste documento. Cada fotografia traz sobreposta, pelo próprio aplicativo de captura, a data, o horário e a indicação de localidade obtida por geocodificação reversa.

Consigne-se, por dever de transparência, que a indicação de localidade sobreposta às imagens oscila entre os Municípios de Cedral, Potirendaba e Ibirá, todos limítrofes na região de São José do Rio Preto/SP. Tal oscilação decorre da imprecisão da geocodificação reversa em vias rurais não nominadas, e não de deslocamento entre propriedades distintas, como demonstra a sequência horária contínua das imagens. O aplicativo de captura não registrou coordenadas geográficas sobrepostas às imagens; os arquivos originais de imagem e vídeo, conservados pelo subscritor, contêm os respectivos metadados de geolocalização, à disposição para conferência, na forma do item VII, 4, adiante.



Fotografia n° 01. Vista geral do portão de acesso ao imóvel, fechado por cancela metálica. Ao fundo, talhão de cana-de-açúcar em pé. À direita, a via de terra de acesso.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:08:36. Localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Cedral, São Paulo”.



AMARO | CAMPANHA
A D V O G A D O S



Fotografia nº 02. Placa de madeira afixada ao mourão do portão de acesso, na qual se lê, em inscrição manuscrita parcialmente encoberta pela vegetação, a denominação ESTÂNCIA SANTA MATILDE. É a placa que identifica o imóvel indicado na Certidão de Acervo Técnico como local de execução dos 50 playgrounds atestados.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:06:52. Localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo”.



AMARO | CAMPANHA
A D V O G A D O S



Fotografia nº 03. Via de terra em frente ao acesso, sem pavimentação, ladeada por talhão de cana-de-açúcar. Não há edificação, estrutura ou equipamento de recreação à vista.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:08:40. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Cedral, São Paulo".



Fotografia nº 04. Portão de acesso e mourões, com placa de identificação de talhão contendo a inscrição “HS1”, sinalização própria de gleba de cultivo canavieiro. Ao fundo, cana em pé em toda a extensão visível.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:10:17. Localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo”.



Fotografia nº 05. Detalhe do conjunto de mourões e da placa de talhão junto ao acesso. A cana-de-açúcar inicia-se imediatamente atrás da cerca, sem área nivelada, cercamento recreativo ou piso de amortecimento.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:10:32. Localidade indicada pelo aplicativo: “Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo”.



AMARO | CAMPANHA
A D V O G A D O S



2 de set. de 2026 13:10:28
Unnamed Road
Potirendaba
São Paulo

Fotografia nº 06. Carreador de terra que adentra a gleba a partir do portão, ladeado em ambos os lados por cana-de-açúcar. Não há clareira, pátio ou área desimpedida ao longo do trecho visível.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:10:28. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo".



2 de set. de 2026 13:18:52
Unnamed Road
Potirendaba
São Paulo

Fotografia nº 07. Talhão de cana-de-açúcar cerrado, em estágio avançado de desenvolvimento, ocupando integralmente a área lindeira ao carreador.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:18:52. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo".



Fotografia nº 08. Carreador interno ladeado por cultivo de cana, com sulcos de tráfego de maquinário agrícola no solo. Não se observa base de concreto, chumbador, perfuração de fixação ou solo compactado em padrão regular.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:18:50. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo".



AMARO | CAMPANHA
A D V O G A D O S



Fotografia nº 09. Área de pastagem contígua, com bovinos ao fundo, delimitada por cerca de arame e mourões. Não há equipamento de recreação, edificação de apoio ou estrutura de lazer.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:18:47. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo".



Fotografia nº 10. Porteira de madeira e cercamento de divisa em outro ponto de acesso, com pastagem e vegetação ao fundo. As únicas benfeitorias visíveis são de natureza agropecuária.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:18:39. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo".



Fotografia nº 11. Talhão de cana-de-açúcar rente à via de terra, em continuidade à área percorrida. O cultivo não sofre interrupção em toda a extensão do enquadramento.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:27:10. Localidade indicada pelo aplicativo: "601 Rua Manoel Cunha, Ibirá, São Paulo".



AMARO | CAMPANHA
A D V O G A D O S



Fotografia nº 12. Estrada de terra entre pastagem, à esquerda, e talhão de cana, à direita. O entorno tem uso exclusivamente agropecuário.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:27:03. Localidade indicada pelo aplicativo: “601 Rua Manoel Cunha, Ibirá, São Paulo”.



Fotografia nº 13. Novo trecho de talhão de cana-de-açúcar lindeiro à via percorrida, registrado no retorno do percurso. Mantém-se a mesma destinação agrícola.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:29:44. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo".



Fotografia nº 14. Conjunto de benfeitorias existentes na área, composto por sede antiga de telhado cerâmico e curral de madeira, circundado por pastagem. Não há equipamento de recreação instalado ou armazenado nas imediações.

Data e hora sobrepostas na imagem: 02/09/2026, 13:29:34. Localidade indicada pelo aplicativo: "Unnamed Road, Potirendaba, São Paulo".

VI. REGISTRO EM VÍDEO

Os arquivos de vídeo produzidos na diligência estão armazenados e disponíveis para acesso e verificação nos endereços eletrônicos que serão disponibilizados para a empresa interessada. O subscritor conserva em seu poder os arquivos originais, com os respectivos metadados.

VII. RESSALVAS E LIMITES DA DILIGÊNCIA

1. A constatação refere-se exclusivamente ao estado físico do local na data e no horário indicados neste relatório, não alcançando período pretérito nem posterior.
2. A observação foi realizada a partir dos pontos de acesso registrados nas fotografias do item V. Não houve ingresso em propriedade privada sem autorização de seu titular.
3. Este relatório não constitui laudo pericial nem ata notarial. Trata-se de constatação extrajudicial produzida por advogado a pedido de parte interessada, destinada a instruir processo administrativo licitatório.

4. O subscritor conserva em seu poder os arquivos originais de imagem e vídeo, com os respectivos metadados de data, hora e geolocalização, à disposição da Administração e das autoridades competentes para conferência.

VIII. CONCLUSÃO

Do que foi pessoalmente verificado, conclui-se que, na data e no horário da diligência, não existiam no imóvel identificado pela placa ESTÂNCIA SANTA MATILDE, situado na região de Cedral/SP e acessado pela Rodovia Washington Luís, endereço declarado como local de execução na Certidão de Acervo Técnico CREA-SP nº 2620250017466, quaisquer equipamentos de recreação infantil instalados, armazenados ou em montagem. Tampouco se identificou infraestrutura ou vestígio material compatível com a instalação de 50 (cinquenta) conjuntos de playground. A área apresenta-se destinada ao cultivo de cana-de-açúcar e à pastagem.

As constatações estão documentadas pelos registros fotográficos e videográficos relacionados nos itens V e VI deste relatório.

IX. DECLARAÇÃO E ENCERRAMENTO

Declaro, sob minha responsabilidade profissional e para os fins de direito, que estive pessoalmente no local acima descrito, na data e no horário indicados, e que as informações, constatações e registros constantes deste relatório correspondem fielmente ao que ali observei. Os arquivos de imagem e vídeo não sofreram alteração de conteúdo.

Cedral/SP, 02 de setembro de 2026.

ANDRÉ LUÍS CAMPANHA

OAB/SP 152.382

Advogado responsável pela diligência